


O Inglês é a língua original desta declaração de voto.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO CASO**

**JEAN-CLAUDE ROGER GOMBERT**  
**Contra**  
**REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PROCESSO N.º 038 /2016**

**Declaração de voto dos Venerandos Juízes Ben KIOKO, Vice-  
Presidente, e Ângelo V. MATUSSE**

1. Concordamos com a decisão da maioria, da qual somos ambos parte, no que tange a todas as vertentes, que a Acção, submetida pelo Sr. Jean-Claude Roger Gombert, contra a República de Côte d'Ivoire, é inadmissível na base de que o diferendo foi «resolvido» na acepção do disposto no n.º 7 do art.º 56.º da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos. A disposição prescreve que uma acção submetida ao Tribunal «não deve dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas,

da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta».

2. Não obstante, sentimos a necessidade de dar a conhecer a nossa posição no que diz respeito à questão da identidade do Autor e da sua empresa AGRILAND que, nos termos do n.º 1 do art.º 56.º ou do n.º 1 do art.º 40.º do Regulamento, é um critério importante de admissibilidade. Trata-se de uma questão que foi levantada várias vezes no Acórdão.
3. Somos de opinião que o Tribunal devia ter dirimido a causa logo à partida e beneficiado de uma explanação circunstanciada das razões por que o Autor e a AGRILAND são considerados a mesma entidade para os fins da presente Acção. Embora o Autor e a empresa sejam duas entidades distintas, o Tribunal optou por clarificar os vínculos empresariais da AGRILAND e considerar as duas entidades como sendo uma só, sem, contudo, discorrer de forma satisfatória sobre as modalidades que utilizou para chegar a esta conclusão. Na nossa opinião ponderada, as justificações apresentadas pelo Tribunal para sustentar as suas posições são insuficientes pelas seguintes razões.
4. Em primeiro lugar, o Tribunal só mencionou o facto de o Autor e a sua empresa, a AGRILAND<sup>1</sup>, serem duas personalidades diferentes numa fase posterior do julgamento. Dada a importância de se estabelecer claramente a identidade das Partes para efeitos de a avaliação da Acção pelo Tribunal, este exercício devia ter sido executado e expressamente definido na fase preliminar, pelo menos, de aferição dos critérios de admissibilidade (para. 21-22).
5. Em segundo lugar, há instâncias em que o Tribunal assumiu que o Autor foi quem interpôs acção no Tribunal de Justiça da CEDEAO, embora os autos tornem expressamente claro que não foi ele, mas sim a sua empresa, a AGRILAND. Tivesse o Tribunal esclarecido esta matéria quanto antes, não se desencadearia tanta confusão quanto à verdadeira identidade do Autor.
6. Por último, a identidade das Partes é uma matéria apreciada por outros tribunais internacionais em casos semelhantes. As reticências demonstradas pelo Tribunal em proceder do mesmo modo e chegar a conclusões, sem ter identificado claramente a verdadeira identidade do Autor, sem razões convincentes, estão, por conseguinte, em discordância com a jurisprudência internacional. Somos de opinião que o Tribunal devia ter-se inspirado de jurisdições similares dotadas de jurisprudência pertinente sobre a matéria.

---

Processo n.º 038/2016, Acórdão de 22/03/2018, *Jean-Claude Roger Gombert c. República de Côte d'Ivoire*, para. 46.

7. A este respeito, referimo-nos a dois casos particulares, designadamente *Cantos v. Argentina e Agrotexim and Others v. Greece*<sup>2</sup>. Ambos os casos versaram sobre a questão da identidade das diferentes partes intervenientes e da empresa, bem como da clarificação dos vínculos empresariais. Em ambos os casos, o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, respectivamente, foram confrontados com a ambiguidade de se partes intervenientes individuais podem ser consideradas a mesma entidade que a empresa.
8. Embora as abordagens de ambos os tribunais, relativamente aos processos supracitados, não tenham sido as mesmas, ambos apresentaram razões sobre as modalidades que utilizaram para chegar às suas conclusões<sup>3</sup>.
9. O facto de a decisão maioritária não expor detalhadamente as razões por que o Tribunal chegou à decisão a que chegou ao determinar que o Autor e a AGRILAND são considerados como sendo a mesma entidade, potencialmente deixa grande espaço para várias interpretações.
10. Esta preocupação torna-se mais problemática quando apreciamos a questão de admissibilidade ao abrigo do n.º 6 do art.º 56.º da Carta, através da qual o Tribunal concluiu que, os recursos internos tinham sido esgotados, embora a Parte que esgotou os recursos internos tenha sido a AGRILAND, contrariamente ao Autor perante o Tribunal.
11. Tomamos nota do facto de que, a nível nacional, são clarificados os vínculos empresariais da sociedade ou empresa em condições muito estritas e, por este motivo, as partes intervenientes, de um modo geral, não assumem responsabilidade individual, a esse nível, por quaisquer violações cometidas pelas suas empresas, embora essas partes intervenientes possam intervir junto do Tribunal para denunciar violações dos seus direitos individuais, caso sejam capazes de demonstrar que o Estado Demandado tinha a oportunidade de rectificar essa violação, recorrendo a procedimentos judiciais internos<sup>4</sup>. Na nossa opinião ponderada, este tratamento asseguraria que o Tribunal adoptasse uma abordagem cuidadosa ao aplicar as disposições previstas no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e no n.º 1 do art.º 40.º do Regulamento nestas circunstâncias.
12. É de referir que, o facto de as partes intervenientes poderem recorrer ao Tribunal Africano para denunciar violações dos seus direitos individuais é elucidativo

---

<sup>2</sup> Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem, no processo de *Cantos c. Argentina*, Acórdão de 7 de Setembro de 2001 (*Preliminary Objections*) and *Agrotexim and Others v. Greece* 14807/89, (1996) EHRR 250, [1995] ECHR 42.

<sup>3</sup> *Cantos v Argentina* (*Preliminary Objections*), Para 27- 31 and *Agrotexim and Others v. Greece* paras. 62 and 66.

<sup>4</sup> Processo n.º 006/2012, Acórdão de 28/05/2017, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia*, para. 94.

quanto à maneira como podem ser clarificados os vínculos empresariais e, com base nisso, a identidade das partes intervenientes e da empresa em causa será considerada a mesma.

13. É na base da consideração descrita supra que o Tribunal concluiu que tinham sido esgotados os recursos do direito interno, pois o Autor e a sua empresa AGRILAND são uma mesma entidade. Outrossim, uma vez que o Autor e a AGRILAND foram considerados uma só entidade, não teria sido necessário que o Autor instituisse um processo nos tribunais locais com base em factos semelhantes e decorrentes de matérias semelhantes à causa que foi instituída pela sua empresa AGRILAND.
14. Ora, passando para as questões da identidade das Partes como uma das condições a serem reunidas para que o caso transite em julgado nos termos do n.º 7 do art.º 56.º, é importante notar as disposições da jurisprudência supracitada, nomeadamente do Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
15. No processo de *Cantos v Argentina*, o Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem afirmou o seguinte:

«A Argentina afirma que as entidades jurídicas estão contempladas na Convenção Americana e, por conseguinte, as suas disposições não são aplicáveis a si, por não disporem de direitos humanos. No entanto, o Tribunal observa que, na sua generalidade, os direitos e obrigações conferidos a empresas tornam-se direitos e obrigações dos indivíduos que as constituem ou que actua em seu nome ou representação<sup>5</sup>». [Tradução do Cartório]
16. No processo que envolve a *Agrotexim and Others v Greece*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou o seguinte:

«A denúncia dos Autores baseou-se exclusivamente na proposta segundo a qual a alegada violação do direito da Brewery ao usufruto pacífico das suas posses tinha afectado de modo adverso os seus próprios interesses financeiros devido à subsequente quebra do valor das suas acções. Os Autores afirmaram que as perdas financeiras que a empresa registou e os direitos desta deviam ser considerados seus e que eles eram, por este motivo, vítimas, embora indirectamente, da alegada violação. Em suma, apostaram em clarificar os vínculos empresariais a seu favor<sup>6</sup>». [Tradução do Cartório]
17. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou ainda que a «desconsideração da personalidade jurídica» só se justificará em circunstâncias excepcionais<sup>7</sup>».

---

<sup>5</sup> *Cantos v. Argentina*, Acórdão de 7 de Setembro de 2001 (*Excepções preliminares*), para. 27.

<sup>6</sup> *Agrotexim and Others v. Greece* 14807/89, (1996) EHRR 250, [1995] ECHR 42, para. 63.

<sup>7</sup> *Agrotexim and Others v. Greece* 14807/89, (1996) EHRR 250, [1995] ECHR 42, para.

18. Com base no que precede, somos de opinião que uma das razões por que a identidade do Autor foi considerada a mesma que a da sua empresa neste caso porque tinha sido clarificado o seu vínculo empresarial e, em consequência disso, os direitos e obrigações que foram atribuídos à empresa tornaram-se os direitos e obrigações para o Autor, que, por sua vez, significa que as duas têm a mesma identidade. Estas são as mesmas observações que foram feitas pelo Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nas passagens supracitadas. Assim, é nossa opinião que os pontos de vista acima referidos deviam ter sido adoptados e explicitamente estipulados no decisão da maioritária.
19. O que, por último, gostaríamos de realçar quanto às disposições previstas no n.º 7 do art.º 56.º da Carta, é o facto de que a razão por que foi feita a clarificação dos vínculos e da identidade do Autor e sua empresa foi considerada a mesma que aquela a nível nacional foi que o acórdão (nos pedidos dos Autores) nota que o Autor detém noventa e cinco por cento (95%) das cotas da empresa e é Presidente, Director Executivo, fundador e accionista maioritário da AGRILAND<sup>8</sup>. Isto quer dizer que as perdas registadas pela empresa são suas e os ganhos da empresa também são seus ganhos. Julgamos que o Acórdão devia ter dado ênfase e aclarar este ponto.

**Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente**

**Venerando Ângelo V. MATUSSE**

---

<sup>8</sup>Processo n.º 038/2016, Acórdão de 22/03/2018, *Jean-Claude Roger Gombert c. República de Côte d'Ivoire*, para.15(iii) e para. 48.